

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 013/2020****PIC Nº 06/2020**

**ENTIDADES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

**MUNICÍPIOS:** CAMOCIM, GRANJA, MONSENHOR TABOSA

**INTERESSADOS:** ANTÔNIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA, DAVID PEREIRA ROCHA, CELI REGINA LIMA BEZERRA SARAIVA

**I – DOS FATOS**

Trata-se de Procedimento Investigativo de Contas nº 06/2020, instaurado para apurar irregularidades em aquisições de túneis de desinfecção de pessoas para combate a propagação do COVID-19, realizadas por diversos municípios cearenses.

Foram analisados por este MPC os documentos disponibilizados no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado<sup>1</sup>, referentes às Dispensas de Licitação nºs 2020.05.12.001/2020, 2020.05.19.01/2020 e 07.003/2020 DL/2020, realizadas, respectivamente, pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos do município de Camocim e pelas Secretarias da Saúde dos municípios de Granja e Monsenhor Tabosa, que tem por objeto a aquisição de estruturas (túneis, cabines ou câmaras) de desinfecção de pessoas para combate do COVID-19.

Do exame dos documentos referentes aos processos acima mencionados, constatou-se que as referidas estruturas consistem na dispersão de produtos com ação desinfetante sobre as pessoas com a finalidade de desinfecção.

Ademais, **verificou-se que inexistem comprovações científicas acerca da eficácia dos citados equipamentos no combate ao COVID-19, estando, portanto, em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.979/2020, que regulamenta as medidas a serem adotadas em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

Pelo exposto, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, expede a presente Recomendação, conforme se passa a expor.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verificou-se que contratações aqui analisadas foram fundamentadas na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, e que prevê, em seu art. 3º, § 1º, que as referidas medidas para o combate ao coronavírus deverão ser baseadas em evidências científicas e em informações estratégicas em saúde. Veja-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...]

<sup>1</sup> [https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa\\_inexibilidade/abertas](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/abertas)

§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. [...] (gn)

Nesse sentido, é importante destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Nota Técnica nº 51/2020<sup>2</sup>, constatou que inexistem comprovações científicas de que as estruturas para desinfecção de pessoas sejam eficazes para o combate ao COVID-19, assim como recomendações de outros órgãos internacionais acerca da utilização dos referidos túneis e câmaras de desinfecção.

Ademais, ressalta-se que, no momento da aprovação da utilização de produtos saneantes desinfetantes supostamente utilizados nas estruturas em comento, a ANVISA aprovou sua aplicação exclusiva em objetos e superfícies, mas não diretamente em pessoas, haja vista a possibilidade dos referidos produtos químicos causarem efeitos adversos à saúde, como reações alérgicas.

Portanto, em consonância ao entendimento exposto pela ANVISA, infere-se que a utilização das estruturas para desinfecção direta de pessoas pode ocasionar uma falsa sensação de segurança, levando a população não praticar as demais medidas de prevenção ao COVID-19, como, por exemplo, o distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização frequente das mãos.

Nessa direção, a nota conjunta expedida pelo Conselho Federal de Química (CFQ) e a Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa)<sup>3</sup>, orienta a população à não utilização das câmaras de desinfecção, assim como as empresas e o poder pública à não aquisição dos citadas estruturas, haja vista a falta de comprovações científicas de sua eficácia e a falsa sensação de segurança por elas proporcionadas que podem levar à diminuição das demais práticas de prevenção ao coronavírus. Veja-se:

Diante da falta de comprovações científicas sobre a eficácia dos sistemas de desinfecção mencionados e dos riscos à saúde que podem

2 <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+t%C3%A9cnica+51+equipamentos+de+desinfec%C3%A7%C3%A3o/83744f1e-e422-4a02-acee-8add5a4ad2e5>

3 Disponível em: [http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%C3%A7%C3%A3o-do-Sistema-CFQ\\_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf](http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%C3%A7%C3%A3o-do-Sistema-CFQ_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf)



sujeitar a população, o Sistema CFQ/CRQs informa que está convocando os Responsáveis Técnicos pelas empresas químicas envolvidas para que prestem esclarecimentos sobre os estudos que desenvolveram antes de sancionar as soluções noticiadas.

Enquanto isso, recomenda à população que não se exponha a tais dispositivos de “desinfecção” e sugere às empresas e ao poder público que posterguem investimentos na aquisição de tais equipamentos até que se tenha comprovação de sua eficácia. A falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam pode levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid-19: usar máscara, higienizar correta e frequentemente as mãos com água e sabão (ou álcool gel) e evitar aglomerações sociais.

Em igual linha, o Conselho Federal de Medicina (CFM)<sup>4</sup> expediu nota recomendando à população que evitasse à exposição aos dispositivos para desinfecção de pessoas, bem como não incentivando os empresários e autoridades públicas a aquisição dos referidos equipamentos, conforme se verifica a seguir:

Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente. [

Tal entendimento revela-se condizente com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que deverão ser observadas pelas autoridades competentes opiniões técnicas com fundamento em normas e critérios científicos e técnicos, assim como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente, em consonância ao exposto abaixo:

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (ADI nº 6421 – Tribunal Pleno)

---

4 Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/nota%20cmara%20de%20desinfeco.pdf>

Portanto, evidencia-se que o objeto das Dispensas em questão, isto é, estruturas de desinfecção de pessoas para combate ao COVID-19, está em desacordo com o que preceitua o art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979, haja vista a ausência de comprovação científica da eficácia dos referidos equipamentos.

Dessa forma, entende-se que as Dispensas nºs 2020.05.12.001/2020 (Camocim), 2020.05.19.01/2020 (Granja) e 07.003/2020 DL/2020 (Monsenhor Tabosa), foram realizadas em desacordo com a legislação aplicável, o que ocasiona prejuízo aos cofres públicos, devendo ser anuladas, assim como, conseqüentemente, os demais atos subsequentes.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, exercendo sua função fiscalizatória, vem **RECOMENDAR** aos(às) Srs.(as) Antônio Cleile Martins de Oliveira (secretário de conservação e serviços públicos de Camocim), David Pereira Rocha (secretário da saúde de Granja) e Celi Regina Lima Bezerra Saraiva (secretária da saúde de Monsenhor Tabosa), que anule as Dispensas nºs 2020.05.12.001/2020 (Camocim), 2020.05.19.01/2020 (Granja) e 07.003/2020 DL/2020 (Monsenhor Tabosa), assim como os demais atos praticados posteriormente, devido à irregularidade constatada.

Por fim, salienta-se que o atendimento à Recomendação suso transcrita deverá ser informado ao Órgão Ministerial no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, pelo e-mail [mpc.procga@tce.ce.gov.br](mailto:mpc.procga@tce.ce.gov.br).

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente Recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a respectiva responsabilização dos gestores, e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 16 de junho de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas